



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720558/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.907 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal, uma vez que a atribuição de titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercute sobre a legitimidade da União Federal para exigir o imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

IRPF. JUROS DE MORA. PAGAMENTO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

No caso dos autos a verba não foi recebida no contexto de rescisão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de forma que incide o imposto de renda sobre as parcelas intituladas juros de mora, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento decorreu diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica, portanto, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 1.118.429/SP.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios de 2005 a 2007, anos calendário de 2004, 2005 e 2006,

para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 144.513,84, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Na impugnação o contribuinte alegou

- a) Decadência quanto ao ano-calendário 2004;
- b) as diferenças de URV não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, conforme legislação instituidora da referida verba;
- c) o STF por meio da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda, tratamento extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;
- d) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo; e
- e) se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- f) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;
- g) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;
- h) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

- i) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Houve determinação de diligência para que o lançamento fosse adequado aos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, porém esta foi prejudicada pela edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010 que suspendeu os efeitos daquele Parecer.

A impugnação foi indeferida, em síntese, constou como fundamentação da decisão:

- a) não houve a decadência pois o fato gerador é complexo, somente se aperfeiçoando em 31 de dezembro, de modo que o lançamento notificado em 09/03/2009 respeitou o prazo de decadência do art. 173, I do CTN aplicável aos autos, bem como respeitaria o art. 150, §4º se este fosse aplicável;
- b) as verbas são remuneratórias e a denominação de verba indenizatória dada pela lei da Bahia não tem efeito tributário, que somente poderia ser atribuído por lei federal;
- c) os juros de mora são tributáveis;
- d) a Resolução do STF nº 245/2002 não foi dirigida aos magistrados do Estado da Bahia e não pode ser a eles estendidas por analogia, cabe uma interpretação literal e não há isonomia entre membros de Poder sujeitos a leis específicas distintas;
- e) a não retenção na fonte não exime o contribuinte da sujeição passiva tributária; não cabe alegação de ilegitimidade passiva, pois não está em discussão o IRRF e sim o IRPF;
- f) a multa de ofício independe de má fé e o princípio da capacidade contributiva é aplicável aos impostos e não às multas;
- g) não se aplica o art. 100 do CTN pois não se tratou de situação em que o contribuinte agiu conforme normas complementares do Direito Tributário;
- h) a documentação apresentada não discrimina parcelas de férias indenizadas e 13º salário; e
- i) as decisões, os pareceres e doutrina citados não vinculam o Órgão Julgador.

Ciente em 15/10/2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/10/2011 com base nas alegações abaixo resumidas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 07

/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. a lei ordinária nº 8.730 do Estado da Bahia definiu que as verbas são indenizatórias, a responsabilidade é exclusiva do Estado da Bahia, não podendo ser exigida multa do contribuinte, tal como precedentes deste Conselho e Parecer da PGFN; a Consulta Administrativa realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia tem efeito vinculante para a Receita Federal;
2. imprestabilidade da base de cálculo, pois desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção; cita ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que o imposto deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos vencimentos; exemplifica que se feito o cálculo do IRRF somente da parcela de URV que deveria ter sido recebida em janeiro de 1995, não haveria retenção pois estaria na faixa de isenção; cita precedente deste Conselho quanto à nulidade do lançamento por erro material na base de cálculo;
3. não incidência de imposto sobre os juros de mora/compensatórios, tal como reconhecido pelo Conselho da Justiça Federal, que seguiu precedente do Supremo Tribunal Federal – STF, em especial decisão administrativa dada em sessão de 21/02/2008; esse entendimento está de acordo com a natureza dos juros de mora dada pelo Código Civil e jurisprudência do STJ;
4. não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de URV, conforme precedentes deste Conselho, Judiciais e Ministério Público do Maranhão;
5. ilegitimidade ativa da União, pois a receita proveniente do recolhimento do IR pertence ao Tesouro Estadual, conforme precedente do STJ (Resp 874.759) e Parecer do jurista Marco Aurélio Greco; e
6. violação ao princípio da isonomia em razão da diversidade de tratamento dada aos Magistrados Federais (Resolução do STF 245/2002 que reconheceu que a verba é indenizatória); a aplicação da referida Resolução aos Magistrados Estaduais foi reconhecida pelo STJ (Resp 1187109, de 27/08/2010) e pelo CARF no acórdão 2102-001.337.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da legitimidade ativa da União

O fato de o produto da arrecadação do IRRF pertencer ao Estado da Federação não subtrai da União sua competência para fiscalizar e arrecadar o Imposto de Renda sujeito ao ajuste anual, que não se confunde com o imposto retido na fonte. Este é mera antecipação daquele.

A União possui legitimidade ativa para cobrar o Imposto de Renda, pois não só possui competência tributária como tem interesse econômico e jurídico em fiscalizar e arrecadar o imposto apurado no ajuste anual.

São inconfundíveis os conceitos de imposto retido na fonte e de imposto devido no ajuste anual, bem como os de competência tributária, legitimidade ativa e de titularidade do produto da arrecadação.

Ademais, a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Desta forma, a decisão proferida no Resp 874.759 não tem o efeito almejado pelo recorrente.

Do natureza tributária das verbas (URV e juros de mora)

Essa Turma Julgadora reiteradas vezes decidiu , entre outros pontos, que:

a) a União possui legitimidade ativa e as diferenças pagas pelo Estado da Bahia, de que trata este processo, tem natureza remuneratória e tributável;

b) a Resolução do STF nº 245/2002 não é dirigida aos Membros da magistratura estadual;

c) não há quebra de isonomia;

d) a atualização do tributos pelos juros de mora é correta; e

e) a multa de ofício deve ser excluída em decorrência de o contribuinte ter sido induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora nos comprovantes de rendimentos e certidões (fls. 16 a 21).

Cita-se como exemplo o acórdão nº 2802-002.778, de 19 de Março de 2014, cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

Isto porque a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões de embargante, a tese funda-se na disposição

constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas.

A questão é singela e já foi objeto de decisão do CARF em diversas ocasiões, assentando-se na jurisprudência deste Conselho que a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

A título de *obiter dictum*, diga-se que é natural que a repartição das receitas tributárias haverá de ser observada, tratando-se de matéria relativa às relações financeiras entre União e Estados e não à competência para a arrecadação do imposto.

No mérito, a controvérsia ora apresentada reside na caracterização da natureza dos rendimentos auferidos pela Contribuinte, membro do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a título de recomposição de diferenças de remuneração havidas quando da conversão do Cruzeiro Real para URV, sendo que para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Ordinária Estadual nº 8730, a qual o Recorrente tenta equivaler à verba paga aos magistrados federais e estendida aos Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002. Este abono alcançou unicamente a Magistratura Federal, cuja Lei que o criou estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 4º e 5º da Lei Ordinária Estadual nº 8730, dispõe:

“Art. 4º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias de nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo supremo Tribunal Federal, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.”

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei ordinária do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Pontue-se que não se trata de negar vigência ou atribuir ao citado dispositivo legal qualquer pecha de inconstitucionalidade, pois não se discute a natureza indenizatória da verba percebida, mas não se pode olvidar que nem toda indenização refere-se à recomposição de patrimônio, como no exemplo clássico dos lucros cessantes, e no presente caso entendo ter ocorrido uma recomposição salarial que, malgrado a extemporaneidade, significou acréscimo patrimonial.

Todavia, a existência de um dispositivo legal considera a verba não tributável foi decisiva para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, razão pela qual é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos acórdãos 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

“(…) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do

1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que o contribuinte agiu de boa fé, não podendo lhe ser imputado nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF n.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62-A do citado Regimento do CARF.

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Resp nº 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133.

De fato, ao apreciar o REsp nº 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não-incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não-incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Os fundamentos abaixo reforçam a adequação do entendimento desta Turma Julgadora.

Quanto à exclusão da multa, aplica-se a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O caso do recorrente não se refere a rescisão de contrato de trabalho, de forma que os juros de mora são tributáveis, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012. (No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, AgRg no AREsp 18626/RS; e EDcl no AgRg no REsp 1221039/RS).

Quanto à alegação de imprestabilidade da base de cálculo, anota-se que o recorrente sustenta ser aplicável o entendimento segundo o qual o imposto deve ser calculado mensalmente, pelas tabelas das épocas próprias, entendimento consolidado no STJ no REsp 1.118.429/SP.

Analisando-se o demonstrativo de apuração do imposto (fls. 07/09) verifica-se que o valor recebido em cada ano foi computado como rendimento omitido nesses anos-calendário (2004, 2005, 2006), valores que foram acrescidos à base de cálculo declarada, logo as deduções contidas na Declaração de Ajuste Anual foram consideradas.

Todavia, acima consta fundamentação para não se aplicar, neste caso concreto, o entendimento de tributação de rendimentos com base no REsp 1.118.429/SP, de forma que a argumentação acerca de possível erro na base de cálculo fica prejudicada e que o lançamento não merece reparo.

Ademais, o exemplo do recorrente de que, em 1995, o valor que deveria ter sido recebido de URV estaria na faixa de isenção demonstra uma premissa equivocada do recorrente qual seja: confunde-se o imposto retido na fonte – que é mera antecipação do imposto anual – com o imposto anual. Não é porque um rendimento isoladamente está abaixo da faixa de isenção (e portanto não haverá retenção na fonte) que o somatório anual será isento.

Por fim, registra-se que decisões administrativas e judiciais sem força vinculante, doutrina, pareceres de juristas, interpretações de Outros Órgãos públicos não constituem normas de direito tributário de aplicação obrigatória pelo CARF.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir a multa de ofício.

Processo nº 10580.720558/2009-21
Acórdão n.º **2802-002.907**

S2-TE02
Fl. 179

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA